

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz
RTOrd 0016077-87.2016.5.16.0023
AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS EMP DE SEG VIGIL DA REG
TOCANTINA

RÉU: POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ESTADO DO

MARANHAO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP DE SEG VIGIL DA REG TOCANTINA, na condição de substituto processual dos 26 (vinte e seis) ex-empregados listados à fl. 08 dos autos, propôs ação trabalhista em face de POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e ESTADO DO MARANHÃO, com base nos fundamentos de fato e de direito contidos na inicial. Juntou procuração e diversos documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 79.183,57 (setenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Em síntese, pretende a parte autora o pagamento do vale alimentação relativo aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016 dos substituídos, previsto na CCT 2015/2016, além de honorários advocatícios.

Os reclamados apresentaram contestações escritas, acompanhadas de procuração, carta de preposto e documentos. O primeiro réu suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato. O segundo réu alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, ambos pugnaram pela improcedência da pretensão do autor.

Alçada fixada pela peça inicial.

Dispensados os depoimentos pessoais e de testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias oportunamente apresentadas foram recusadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade ativa do Sindicato

A presente ação coletiva tem por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, fundado na alegação de que os substituídos têm direito ao pagamento dos tickets alimentação previstos em norma coletiva.

E referidos direitos individuais homogêneos podem ser objeto de defesa por meio da substituição processual assegurada aos Sindicatos pelo art. 8°, III da CF/88, a qual, na esteira da jurisprudência atual do E. STF e do C. TST, deve ser interpretada de forma ampla.

Com efeito, consoante já sedimentado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos meta individuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva).

Nessa linha de raciocínio, o Sindicato Autor é parte legítima para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos por meio da presente ação, na forma do artigo art. 8°, III da CF/88. Portanto, não há como afastar a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual.

Por tais razões, rejeito a preliminar em tela.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU

A ação é o direito subjetivo, público e abstrato de invocar a atuação do Estado-Juiz, independentemente da procedência ou não dos pedidos. Assim, as condições da ação, devem ser analisadas de acordo com as alegações contidas da inicial, à luz da teoria da asserção.

A legitimidade passiva é decorrente da relação jurídica que possa ser imputada em abstrato. Em princípio, o segundo reclamado está indicado como possível parte a suportar os efeitos de eventual condenação. É o quanto basta para fixar-se, abstratamente, a legitimidade *ad causam*.

Rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

DOS TICKET'S ALIMENTAÇÃO

O Sindicato autor sustenta que a CCT 2015/2016 assegura o pagamento de R\$ 13,50 por dia aos substituídos que laboram na jornada de 12x36, a título de ticket alimentação, durante 4 meses (outubro de 2015 a janeiro de 2016), no valor mensal de R\$ 810,00, parcela inadimplida pelo primeiro reclamado.

Em defesa, o réu não refuta diretamente a alegação de que houve descumprimento da cláusula coletiva, apenas argumenta que os substituídos não cumprem 15 plantões por mês e sim de 10 a 15 plantões por mês, em média, em razão do que o benefício mensal por substituído seria de R\$ 225,00, motivo pelo qual eventual condenação deverá ser objeto de liquidação.

Dispõe a cláusula da CCT em comento:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

Fica assegurado aos empregados das empresas de segurança, vigilância, transporte de valores, escolta armada ou desarmada, segurança pessoal, serviço orgânico de segurança armada ou desarmada, curso de formação e especialização de vigilantes, segurança eletrônica e monitoramento do sul do Maranhão que trabalham o mínimo de 6 (seis) horas ininterruptas ou 8 (oito) horas trabalhadas no turno diurno e noturno, o fornecimento de ticket refeição, observado o que estabelece a legislação vigente, inclusive quanto ao limite máximo de desconto que não poderá ser maior que 20% (vinte por cento), sendo que o valor do ticket refeição não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Fica estabelecido que a partir de 1º de Maio de 2015 o limite do desconto a cargo do empregado passará a ser de 10% (dez por cento).

Fica estabelecido, ainda, que para os novos contratos assumidos pelas empresas, o limite de desconto de 10% (dez por cento) passa a valer imediatamente para os empregados afetos a esses novos contratos.

Parágrafo Primeiro - O ticket refeição referido no parágrafo primeiro desta cláusula, não poderá ser inferior a R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos), vigorando este valor até o dia 31 de janeiro de 2016.

No caso concreto, sendo incontroverso o não pagamento do benefício previsto na cláusula transcrita, julgo procedente o pedido da inicial e condeno o primeiro reclamado a pagar o vale refeição no importe de R\$ 13,50 por dia aos substituídos listados na inicial, relativo aos meses de outubro de 2015 a janeiro de 2016, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se os dias efetivamente laborados.

Registro, por fim, que o documento "relatório de detalhes do pedido, com relação de ticket alimentação eletrônico", juntado no ID. 0736e54 está totalmente ilegível, não servindo como meio de prova de pagamento.

DA MULTA PREVISTA NA CCT

A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável prevê em sua cláusula 54ª, verbis:

"Ressalvado os casos de força maior e excluindo-se as cláusulas cujos descumprimentos já implicam em penalidades, parte que, comprovadamente infringir ou deixar de cumprir QUALQUER CLÁUSULA desta convenção, pagará uma multa equivalente a 2 (dois) pisos salariais das categorias abrangidas, em favor do prejudicado.

Parágrafo primeiro - Em caso de reincidência, a parte infratora pagará em dobro."

Tendo em vista a prova de descumprimento da cláusula convencional relativa ao pagamento de vale alimentação, defiro a cada um dos 26 substituídos o pagamento da multa supra, no valor de R\$ 1.838,28, equivalente a dois pisos salariais da categoria.

DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

No caso vertente, é incontroverso que o primeiro reclamado foi contratado por meio de terceirização lícita (serviços de vigilância), para prestar serviços ao segundo reclamado - Estado do Maranhão.

De outro lado, nos termos da decisão proferida no julgamento da ADC 16 pelo E. STF, conquanto seja constitucional o artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, houve consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho terá de investigar se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, caso em que será responsabilizado subsidiariamente.

Nessa toada, observo que não foi demonstrada pelo reclamante qualquer culpa do segundo réu no inadimplemento do vale alimentação postulado devido pelo primeiro reclamado, pelo que presumo que o contrato de prestação de serviços entre os reclamados foi cumprido a tempo e modo.

Vale ressaltar que à luz da decisão prolatada na ADC 16 e da atual redação da Súmula 331 do C. TST, a responsabilidade do ente público deve ser evidenciada no caso concreto, por meio da verificação de sua "conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", como dispõe os incisos IV, V e VI da Súmula 331 do C. TST.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação subsidiária do segundo réu.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A jurisprudência do C. TST vem se posicionando no sentido de ser possível deferir aos sindicatos os benefícios da justiça gratuita, desde que atuem na condição de substituto processual, apresentando declarações de hipossuficiência dos substituídos, requisito preenchido no caso em análise.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando o sindicato atue como substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos.

Nesse sentido, a nova redação da Súmula nº 219, III:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

(...)

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Defiro o pedido de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A parcela deferida comprovadamente não fora paga, sendo incabível falar-se em compensação ou dedução.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e o mais que consta nos autos, na ação proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP DE SEG VIGIL DA REG TOCANTINA em face de POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e ESTADO DO MARANHÃO, decide o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz-MA:

- a) rejeitar as preliminares suscitadas;
- b) no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária do segundo réu e **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos da inicial para condenar o primeiro reclamado POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, na forma da fundamentação, a pagar a cada um dos 26 substituídos listados na inicial:
- . vale refeição no importe de R\$ 13,50 por dia relativo aos meses de outubro de 2015 a janeiro de 2016, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se os dias efetivamente laborados;
- . multa prevista na CCT no valor de R\$ 1.838,28, equivalente a dois pisos salariais da categoria.

Condeno ainda a reclamada a pagar honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Sem incidência de contribuições previdenciárias, face à natureza indenizatória da parcela deferida.

Os juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da data de ajuizamento da ação e aplicados pro rata die (artigo 39, §1º da Lei nº 8.177/91), incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do C. TST), ressaltam-se que não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica das parcelas deferidas, em razão da natureza indenizatória dos juros de mora (artigo 404 do CCB e OJ 400 da SDI-I do C, TST).

Tudo nos termos e limites da fundamentação a ser apurado em liquidação de sentença por cálculos. Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANGELINA MOREIRA DE SOUSA COSTA http://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16112414155147100000001122626 Número do documento: 16112414155147100000001122626

Defiro o beneficio da justiça gratuita ao Sindicato Autor.

Custas processuais de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00, pelo primeiro reclamado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

IMPERATRIZ, 15 de Dezembro de 2016

ANGELINA MOREIRA DE SOUSA COSTA Juiz do Trabalho Substituto

LISTA DE SUBSTITUÍDOS POSTO DE TRABALHO

FÓRUM DE JUSTIÇA	VIGILANTE
FÓRUM DE JUSTIÇA	VIGILANTE
FÓRUM DE JUSTIÇA	
그 보다 그는 사람이 얼마나 하는 것이 없었다. 그 이 이 아이를 받는 것이 없었다.	
	STIÇA VIGILANTE
그 하는 그 전에 가는 경기 때문에 다시 하는 것이 없는 것이 없다.	
그 아이들은 그리는 사람들이 가지 않는 것이 되었다면 되었다면 하는 그래요? 그렇게 되었다면 하는데 없는데 없는데 없는데 없는데 없는데 없는데 없는데 없는데 없는데 없	
[2] [2] [2] [2] [2] [2] [2] [2] [2] [2]	
FÖRUM DE JUSTIÇA	VIGILANTE
	FÓRUM DE JUSTIÇA